

PARECER TÉCNICO COREN/PR Nº 14/2023

Assunto: Competência da enfermagem na coleta de biometria digital em recém-nascidos.

1. FATO

Inscritos solicitam esclarecimento se é função da enfermagem do alojamento conjunto realizar a coleta de digitais da mãe e do recém-nascido com uso de equipamento de scanner digital conectado a um programa logado no nome de um papiloscopista, para uso do Instituto de Identificação do Paraná, Polícia Federal e FBI.

2. FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

Devido às políticas e aos programas, nacionais e internacionais, de segurança do paciente, nos últimos anos, o uso de pulseiras de identificação desde o momento do nascimento, a política da não separação materno-infantil durante a internação e a atribuição de um registro de saúde a todos os recém-nascidos (RN) fizeram com que houvesse melhoria significativa na identificação do RN. Apesar desse avanço, ainda existem falhas a serem sanadas no sistema que podem causar agravos ao RN. Essa discussão se exacerba ao se tratar de RN internados na maternidade, pois estes estão expostos a inúmeros eventos adversos por conta da ocorrência de erros no processo de identificação do paciente. (SILVA, *et al* 2019)

Esses agravos podem ser prevenidos com a investigação precisa de erros relacionados à identificação do paciente e implementação de intervenções eficazes para controlá-los e preveni-los. Essa prevenção é de responsabilidade dos profissionais que atuam nas maternidades, através de sistema de identificação adequado para o RN que atenda aos seguintes aspectos: a realização de

identificação **1** no momento do nascimento, **2** na sala de parto ou na sala de cirurgia, **3** antes de qualquer possível separação mãe-filho; e a não interferência com o estabelecimento do vínculo mãe-filho antes da identificação e a checagem das informações, além das condições da pulseira da mãe e do RN ao nascer, diariamente, durante todo o período de internação e na alta. (SILVA, *et al* 2019)

A identificação dos pacientes é considerada um dos critérios para um cuidado seguro e consiste na utilização de pulseiras de identificação, essencial à prevenção de erros ao longo do cuidado à saúde. Todos os pacientes (internados, em regime de hospital dia, ou atendidos no serviço de emergência ou no ambulatório) devem receber identificação em sua admissão no serviço através de uma pulseira. Essa informação deve permanecer durante todo o tempo que o paciente estiver submetido ao cuidado. A identificação do recém-nascido requer cuidados adicionais e a pulseira de identificação deve conter minimamente a informação do nome da mãe e data de nascimento do recém nascido, bem como outras informações padronizadas pelo serviço de saúde (ANVISA, 2013).

A Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), determina que todos os estabelecimentos hospitalares são obrigados a providenciar identificação do recém-nascido nos seguintes termos:

[...]

Art. 10. Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:

[...]

II - identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente; [GRIFO NOSSO]

[...]

IV - fornecer declaração de nascimento onde constem necessariamente as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato; [GRIFO NOSSO]

O Ministério da Saúde publicou em a Portaria nº 429, de 1º de abril de 2013, que institui o Programa Nacional de Segurança do Paciente e tem como um dos seus objetivos a implantação de processos seguros de identificação do paciente nos estabelecimentos de saúde.

A ANVISA através da Resolução - RDC Nº 36 de 25 de julho de 2013 que tem por objetivo instituir ações para a promoção da segurança do paciente e a melhoria da qualidade nos serviços de saúde define que:

[...]

Art. 8º O Plano de Segurança do Paciente em Serviços de Saúde (PSP), elaborado pelo NSP, deve **estabelecer estratégias e ações de gestão de risco, conforme as atividades desenvolvidas pelo serviço de saúde para:** [GRIFO NOSSO]

[...]

IV - identificação do paciente; [GRIFO NOSSO]

[...]

Em 2018 a Portaria 248 do Ministério da Saúde que Altera a Portaria de Consolidação nº 4/GM/MS, de 28 de setembro de 2017 dispõe sobre o registro biométrico do recém-nascido e de sua mãe diz que:

[...]

Art. 1º O Anexo III à Portaria de Consolidação nº 4/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

[...]

Parágrafo único. As Declarações de Nascidos Vivos - DNV, a que se refere a alínea "h" do inciso XIX do caput, deverão ser vinculadas ao registro biométrico do recém-nascido e de sua mãe, na forma de ato conjunto das Secretarias de Vigilância em Saúde e de Atenção à Saúde [GRIFO NOSSO]

Art. 2º As Secretarias de Vigilância em Saúde e de Atenção à Saúde, em ato conjunto a ser editado no prazo de até noventa dias a contar da data de publicação desta Portaria, disporão sobre as normas e os procedimentos necessários à execução do disposto no parágrafo único do art. 6º do Anexo III à Portaria de Consolidação nº 4/GM/MS, de 28 de setembro de 2017.

[...]

O Estado do Paraná instituiu em 2018 a Lei Nº 19693 de 07 de novembro de 2018 que altera a Lei Nº 19634 de 24 de agosto de 2018 do Programa Criança e Adolescente Protegidos com a finalidade de efetivar da Lei do Estatuto da Criança e Adolescente para garantir o cadastro biométrico e emissão de documentos de todas as crianças e adolescentes matriculados na rede pública de ensino do Estado do Paraná diz que:

[...]

Art. 2º O Programa Criança e Adolescente Protegidos será desenvolvido em parceria entre os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, de outras esferas de governo ou de outros poderes e instituições de ensino da rede pública, formalizada por meio de instrumento específico.

Art. 3º O Programa buscará, também, viabilizar a coleta dos dados biométricos dos recém-nascidos, vinculando-os aos dados biométricos da genitora. [GRIFO NOSSO]

Art. 4º Será constituído um Grupo de Trabalho Interinstitucional, composto pelos partícipes do Programa, com a finalidade de operacionalizar as ações decorrentes do mesmo.

Art. 5º A coordenação do Programa de que trata esta Lei será de responsabilidade da Secretaria afeta à Justiça e Direitos Humanos. [GRIFO NOSSO]

[...]

O Governo do Estado e o Tribunal de Justiça do Paraná firmaram parceria para a implementação do piloto Biometria Neonatal, projeto de identificação dos recém-nascidos logo após o parto. O piloto vai ser instalado no Hospital do Trabalhador, instituição que foi indicada pela Secretaria da Saúde. O Paraná é o quinto Estado do Brasil a adotar essa tecnologia. A plataforma já está em funcionamento em Goiás, Pernambuco, Mato Grosso e Santa Catarina. De acordo com os dados apresentados no projeto, o Ministério da Saúde registra cerca de 500 trocas de recém-nascidos por ano. (PARANÁ, 2023):

[...] **A tecnologia permite a identificação biométrica ainda na sala de parto** e foi desenvolvida pela empresa brasileira Natosafe. A plataforma criada faz captura, análise e exportação de digitais em alta definição desde o minuto zero de vida de uma criança. As informações aumentam as chances de localizar a criança em caso de troca de bebês e de sequestro. A tecnologia foi desenvolvida para ser utilizada por maternidades, hospitais, postos de vacinação, clínicas médicas, centros e institutos de identificação, cartórios de registro civil e até no controle de fronteiras. O secretário Ney Leprevost destacou que a ferramenta vai ser importante para contribuir com o combate à troca de bebês e ao tráfico de pessoas..." (PARANÁ, 2023)

Segundo Geci Labres de Souza Júnior, diretor-geral do Hospital do Trabalhador (HT), o sistema de biometria neonatal leva de 3 a 5 minutos para coletar as digitais, e o utensílio da coleta não tem cabo, facilitando levar o equipamento de um lugar a outro (CURITIBA, 2023):

[...]
"Na chegada, você coleta as dez digitais da mãe. Daí confronta com as digitais dela mesma na sala de parto, para depois uni-las, pelo sistema, às digitais do bebê. Na saída, as digitais são novamente checadas e as pulseiras também." (CURITIBA, 2023)

[...]

De acordo com a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, do Exercício Profissional de Enfermagem regulamentada pelo Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987:

[...]

Art. 12. O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem cabendo-lhe, especialmente, executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei;

[...]

A Resolução COFEN Nº 516/2016 – Alterada pelas Resoluções COFEN nº 524/2016 e 672/2021 Normatiza a atuação e a responsabilidade do Enfermeiro,

Enfermeiro Obstetra e Obstetrix na assistência às gestantes, parturientes, puérperas e recém-nascidos nos Serviços de Obstetrícia, Centros de Parto Normal e/ou Casas de Parto e demais locais onde ocorra essa assistência e estabelecer critérios para registro de títulos de Enfermeiro Obstetra e Obstetrix no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem: [...]

Art. 3º Ao Enfermeiro, Enfermeiro Obstetra e Obstetrix, atuando em Serviço de Obstetrícia, Centro de Parto Normal e/ou Casa de Parto ou outro local onde ocorra a assistência compete:

[...]

XI – Emitir a Declaração de Nascido Vivo – DNV, conforme a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012, que regula a expedição e a validade nacional da Declaração de Nascido Vivo.[GRIFO NOSSO]

[...]

A Resolução COFEN Nº 564/2017 que dispõe sobre o Código de Ética decide que profissional de enfermagem exerce suas atividades com competência para promoção do ser humano na sua integralidade, de acordo com os Princípios da Ética e da Bioética, e participa como integrante da equipe de Enfermagem e de saúde na defesa das Políticas Públicas, com ênfase nas políticas de saúde que garantam a universalidade de acesso, integralidade da assistência, resolutividade, preservação da autonomia das pessoas, participação da comunidade, hierarquização e descentralização político-administrativa dos serviços de saúde:

[...]

Capítulo II - dos deveres:

[...]

Art. 35 Apor nome completo e/ou nome social, ambos legíveis, número e categoria de inscrição no Conselho Regional de Enfermagem, assinatura ou rubrica dos documentos, quando no exercício profissional.

[...]

Art. 37 Documentar formalmente as etapas do processo de Enfermagem, em consonância com sua competência legal.

[...]

Capítulo III - Das proibições:

[...]

Art. 62 Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade. [GRIFO NOSSO]

[...]

Art. 81 Prestar serviços que, por sua natureza, competem a outro profissional, exceto em caso de emergência, ou que estiverem expressamente autorizados na legislação vigente.[GRIFO NOSSO]

[...]

Art. 88 Registrar e assinar as ações de Enfermagem que não executou, bem como permitir que suas ações sejam assinadas por outro profissional. [GRIFO NOSSO]

[...]

3. CONCLUSÃO

A identificação do paciente é imprescindível na assistência de enfermagem antes de qualquer intervenção à beira-leito como administração de medicamentos, dietas, realização de exames, procedimentos invasivos, transporte ou alta hospitalar. Neste contexto, o profissional deve seguir protocolo instituído pelo Núcleo de Segurança do Paciente com requisitos mínimos de Identificação Segura do Ministério da Saúde que preconiza o uso de pulseiras de identificação. Todavia não somente a enfermagem, mas todos os profissionais de saúde devem estar comprometidos com o processo de identificação com o intuito de evitar erros de procedimentos e troca de pacientes.

A atribuição da enfermagem na identificação do recém-nascido contempla auxiliar a equipe multiprofissional através da colocação de pulseira, ainda na sala de parto na presença da mãe, auxiliar a impressão plantar e emissão da Declaração de Nascido Vivo que deve ser vinculada ao registro biométrico do binômio mãe-filho de acordo com a Portaria 248/2018 do Ministério da Saúde. Monitorar a manutenção e legibilidade da pulseira de identificação, notificar irregularidades e substituí-la quando necessário.

Este Conselho reitera que a implantação da identificação biométrica nos estabelecimentos hospitalares deve ser realizada ainda na sala de parto, não no alojamento conjunto, para garantir a imediata correlação biométrica com a mãe, antes de qualquer possível separação mãe-filho imposta pelo fluxo de atendimento do serviço.

Concluimos que a identificação do paciente e a coleta de biometria do recém-nascido na sala de parto constituem competência da equipe de enfermagem. Em se tratando da coleta de biometria com uso de scanner digital, reitera-se que é necessário garantir que o registro seja realizado no nome do profissional que executou o procedimento, pois a enfermagem está terminantemente proibida de realizar ações que competem a outra categoria ou deixar que suas atividades sejam registradas em nome de outro profissional, configurando violação dos artigos 62 e 88 da Resolução COFEN 564/2017.



Realizado pela Comissão de Pareceres Técnicos

Curitiba, 15 de março de 2023.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre o exercício da enfermagem. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 jun. 1986. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7498.htm>. Acesso em 10 de fevereiro de 2023.

_____. Decreto-lei nº 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre o exercício da enfermagem [online]. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1 jun. 1987. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D94406.htm>. Acesso em 10 de fevereiro de 2023.

_____. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm Acesso em 10 de março de 2023.

_____. Portaria do Ministério da Saúde Nº 248, 02 de fevereiro de 2018. Altera a Portaria de Consolidação nº 4/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre o registro biométrico do recém-nascido e de sua mãe. Disponível em: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2018/prt0248_05_02_2018.html Acesso em 15 de março de 2023.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM (COFEN). Resolução COFEN nº564/2017. Dispõe sobre o Código de Ética da Enfermagem. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html>. Acesso em 07 de março de 2023.

_____. (COFEN). Resolução COFEN Nº 516/2016 – ALTERADA PELAS RESOLUÇÕES COFEN NºS 524/2016 e 672/2021. Normatiza a atuação e a responsabilidade do Enfermeiro, Enfermeiro Obstetra e Obstetrix na assistência às gestantes, parturientes, puérperas e recém-nascidos nos Serviços de Obstetrícia, Centros de Parto Normal e/ou Casas de Parto e demais locais onde ocorra essa assistência e estabelecer critérios para registro de títulos de Enfermeiro Obstetra e Obstetrix no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-05162016_41989.html Acesso em 10 de março de 2023.

BRASIL, Ministério da Saúde. Portaria GM/MS nº 529, de 1º de abril de 2013. Institui o Programa Nacional de Segurança do Paciente. Diário Oficial da União. Poder Executivo, Brasília, de 02/04/2013. Disponível em: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt0529_01_04_2013.html Acesso em: 07 de março de 2023.

_____. Ministério da Saúde. Protocolo de Identificação do Paciente. Brasília, 2013. Atualizado em 17/03/2022. Disponível em: [PROCOLO DE](#)



Coren^{PR}

Conselho Regional de Enfermagem do Paraná

[IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE.pdf — Ministério da Saúde \(www.gov.br\)](#) Acesso em: 03 de março de 2023.

ANVISA. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução-RDC nº 36, de 25 de julho de 2013. Diário Oficial da União. Poder Executivo, Brasília, Seção 1, Pág. 36. Disponível em:

https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2013/rdc0036_25_07_2013.html

Acesso em: 10 de março de 2023.

PARANÁ. Lei Estadual Nº 19693 DE 07/11/2018. Altera a Lei nº 19.634, de 24 de agosto de 2018, que instituiu o Programa Criança e Adolescente Protegidos. Diário Oficial do Estado do Paraná, 7 de nov. 2018. Disponível em:

<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=366634#:~:text=Institui%2C%20conforme%20especifica%2C%20no%20%C3%A2mbito,Programa%20Crian%C3%A7a%20e%20Adolescente%20Protegidos>. Acesso em 15 de março de 2023.

_____. Governo do Estado do Paraná. Agência Estadual de Notícias. Paraná implementa projeto de biometria neonatal para garantir segurança de recém nascidos. Disponível em:

<https://www.aen.pr.gov.br/Audio/Parana-implementa-projeto-de-Biometria-Neonatal-para-garantir-seguranca-de-recem-nascidos> Acesso em 15 de março de 2023.

CURITIBA. Câmara Municipal de Curitiba. Biometria neonatal é destaque em audiência sobre segurança nas maternidades. Disponível em:

<https://www.curitiba.pr.leg.br/informacao/noticias/biometria-neonatal-e-destaque-em-audiencia-sobre-seguranca-nas-maternidades> Acesso em 15 de março de 2023.

SILVA, Raiana S.S; ROCHA, Silvana S; GOUVEIA, Márcia T.O; DANTAS, Amanda L.B; SANTOS, José D.M; CARVALHO, Nalma A.R.C. Uso de pulseiras de identificação: implicações para a segurança do recém-nascido na maternidade. Esc Anna Nery 2019;23(2):e20180222. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/ean/a/4TDyPkzGSfhjRbPh6qCTcQN/?format=pdf&lang=pt>

Acesso em 10 de março de 2023.